



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.875

João Pessoa - Domingo, 28 de Outubro de 2007

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: www.pgj.pb.gov.br

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

### Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

### Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

### Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

### 1º C A O P - João Pessoa

#### Coordenador:

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

### 2º C A O P - Campina Grande

#### Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

## CÂMARAS CÍVEIS

### 1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

### 2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

### 3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

### 4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Risalva da Câmara Torres

Proc. José Roseno Neto

## CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
(Presidente)

Proc. José Roseno Neto

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA Nº 1.494/2007** João Pessoa, 23 de outubro de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 2.520/07, R E S O L V E designar o acadêmico de Direito, DAVID DA SILVA SANTOS, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto ao 2º Centro de Apoio Operacional da Comarca de Campina Grande – 2º CAOP, até ulterior deliberação.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

**JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**

SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 1.495/2007** João Pessoa, 24 de outubro de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 2.486/07, R E S O L V E designar o acadêmico de Direito, MAXIM ANTONIO FERNANDES DINIZ FILHO, para exercer, sem ônus, as funções de estagiário junto ao Promotor Curador do Consumidor da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, até ulterior deliberação.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

**JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**

SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 1.496/2007** João Pessoa, 24 de outubro de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 2.035/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, LARISSA GABRIELA QUEIROGA DA SILVA, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto a 4ª Promotora Curadora da Infância e Juventude (2º Juizado) da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, até ulterior deliberação.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

**JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**

SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 1.497/2007** João Pessoa, 24 de outubro de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 2.036/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, CAMILA MARIA GOMES CONFESSOR, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto a 4ª Promotora Curadora da Infância e Juventude (2º Juizado) da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, até ulterior deliberação.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

**JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**

SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 1.498/2007** João Pessoa, 24 de outubro de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 2.574/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, KADIJA MOURA TAVARES, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto ao 1º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, até ulterior deliberação.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

**JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**

SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 1.499/2007** João Pessoa, 24 de outubro de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 2.566/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, MARIANA ALVES DA SILVA, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto ao 4º Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, até ulterior deliberação.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

**JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**

SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 1.500/2007** João Pessoa, 24 de outubro de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 2.565/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, MICHELLI

LUANA FIGUEIRA LOPES, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto ao 4º Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, até ulterior deliberação.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

**JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**

SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 1.501/2007** João Pessoa, 24 de outubro de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 2.567/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, REBECA BARBOSA FRUTUOSO, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto ao 4º Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, até ulterior deliberação.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

**JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**

SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 1.502/2007** João Pessoa, 24 de outubro de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 2.575/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, TATHIANE LOURDES MARINHO LUIZ, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto ao 1º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, até ulterior deliberação.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

**JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**

SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 1.503/2007** João Pessoa, 24 de outubro de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 2.562/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, SORAYA FERREIRA COSTA, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto a 4ª Promotora da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, até ulterior deliberação.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

**JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**

SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 1.504/2007** João Pessoa, 24 de outubro de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 2.536/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, MARIA ALICE BEZERRA NÓBREGA, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto ao 5º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, até ulterior deliberação.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

**JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**

SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 1.506/2007** João Pessoa, 24 de outubro de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, e tendo em vista o contido no Processo nº 2.608/07, R E S O L V E dispensar WILBSAN CORDEIRO DE SOUSA, aluna do Curso de Serviço Social da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, do encargo de exercer suas funções de estagiário, junto a 1ª Promotora Curadora da Infância e Juventude da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

**JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**

SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 1.507/2007** João Pessoa, 25 de outubro de 2.007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E tornar sem efeito a Portaria nº 1.428/07, que designou a Excelentíssima Senhora Doutora GLÁUCIA DA SILVA CAMPOS PORPINO, 6ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca da Capital, para funcionar nos autos da Ação Reintegração de Posse do Processo nº 200.2004.002.346-3, publicada no Diário da Justiça de 20/10/07.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

**JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**

Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 1.508/2007** João Pessoa, 25 de outubro de 2.007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usan-

do das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor BERLINO ESTRÉLA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para nos dias 27 e 28/10/07, funcionar como Promotor Plantonista na 5ª Região – Campina Grande (5ª Promotoria de Justiça Criminal), em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Antonius da Silva Leite.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

**JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**

Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 1.509/2007** João Pessoa, 25 de outubro de 2.007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ENY NÓBREGA DE MOURA FILHO, Promotor do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, de 3ª entrância, para nos dias 27 e 28/10/07, funcionar como Promotor Plantonista na 1ª Região – Metropolitana (5ª Promotoria de Justiça Cível), em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Lúcio Mendes Cavalcante.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

**JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**

Procurador-Geral de Justiça em exercício

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro  
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260  
Fone: (83) 3533-6100  
Internet: www.trt13.gov.br  
e-mail: asc@trt13.gov.br

### TRIBUNAL PLENO:

**Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**  
PRESIDENTE E CORREGEDORA

**EDVALDO DE ANDRADE**  
Juiz VICE-PRESIDENTE

**Juíz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**  
OUVIDOR

**Juíz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**  
**Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**  
**Juíz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA**  
**Juíz AFRÂNIO NEVES DE MELO**  
**Juíz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO**

## JUSTIÇA DO TRABALHO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

**PROC. NU.: 01108.2006.023.13.00-6Recurso Ordinário**  
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: MUNICÍPIO DE SOLEDADE - PB  
Advogado: ANTONIO MICHELE ALVES LUCENA  
Recorridos: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO RAMOS e FUNDACAO MEDICOR HOSPITALAR DE SOLEDADE

Advogados: WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO e TIBERIO ROMULO DE CARVALHO

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Não restando comprovado que a reclamante prestou serviço diretamente ao Município reclamado, suposto tomador dos serviços, impossível reconhecer a responsabilidade, ainda que subsidiária, do ente público. Recurso conhecido e provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de assinaturas, suscitada pela recorrida em

O Diário da Justiça mudou o e-mail: [diariodajustica@uniao.pb.gov.br](mailto:diariodajustica@uniao.pb.gov.br)



contra-razões; por unanimidade, preliminarmente, indeferir o pedido de nova vista dos autos, formulado pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS; Mérito: por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário do município reclamado e à remessa necessária para julgar improcedente o pedido com relação ao Município de Soledade-PB, mantendo-se a decisão quanto ao mais. João Pessoa, 11 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00391.2007.007.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Prolator: JUIA UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrente: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB

Advogados: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS

Recorrido: MARIA DO SOCORRO DINIZ DA COSTA

Advogado: JULIO CESAR PIRES CAVALCANTI

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público havida após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia submissão e aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, conferindo direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que lhe dava provimento parcial para excluir da condenação o FGTS relativo ao período posterior a 02.01.2007 e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que negava provimento ao recurso. João Pessoa, 19 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00188.2007.026.13.00-2Recurso Ordinário**

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrente: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado: RODRIGO MENEZES DANTAS

Recorrido: JOSINEIDE DIAS GOMES

Advogados: VITORIA CABRAL RABAY e ERIKA DE FATIMA SOUZA PEREIRA

**EMENTA:** DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. FIXAÇÃO DO QUANTUM. I - Constatado que a moléstia que acometeu a empregada decorreu da omissão patronal quanto ao fornecimento de EPI que não afetasse sua saúde, é inquestionável a responsabilidade do empregador pelo pagamento de indenização por danos morais e estéticos daí decorrentes. II - A fixação do valor da indenização por dano moral obedecerá a critérios como a extensão do fato, a intensidade do ato ilícito, o prolongamento temporal, os antecedentes do agente, a situação econômica das partes e a razoabilidade, de modo a compensar, da forma mais justa, o abalo causado à honra da vítima pelo ato faltoso. Afigurando-se elevados os valores estipulados pelo Juízo de origem, impõe-se o seu ajuste aos parâmetros acima apontados. Recurso parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade do processo em razão da ausência de tentativa de conciliação prévia perante o NINTER, argüida nas razões recursais, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que acolhia; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso da empresa para reduzir a indenização por danos morais ao valor para R\$ 8.064,00 (oito mil e sessenta e quatro reais) e a indenização por danos estéticos para o valor de R\$ 8.064,00 (oito mil e sessenta e quatro reais), contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negava provimento. Custas reduzidas para R\$ 322,56. João Pessoa, 25 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00465.2007.005.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrente: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado: RODRIGO MENEZES DANTAS

Recorridos: RICARDO FILGUEIRA MACHADO e RC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VARIOS LTDA

Advogados: DJAIR ARRUDA DE MENDONÇA JUNIOR, HELIO ALMEIDA DINIZ e LUCIANA PEREIRA ALMEIDA DINIZ

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador dos serviços é responsável subsidiário pela satisfação das verbas trabalhistas não adimplidas pelo devedor originário. Aplicação da orientação preconizada no enunciado da Súmula 331 do C. TST. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. EXCLUSÃO. Não faz jus o empregado à multa do artigo 467 da CLT, quando não há verbas pleiteadas incontroversas; nem à do artigo 477, § 8º, deste mesmo Diploma legal, tendo em vista que o deferimento de simples parcela laboral em juízo, como é o caso dos autos, não legitima a concessão da multa, que reclama os pressupostos específicos previstos na lei. Recurso parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade *ad causam*, renovada no recurso; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a obrigação ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Custas mantidas. João Pessoa, 27 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00287.2007.001.13.00-8Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrente: ADRIANA PAULA MARCONE TAVARES

Advogado: RUBIO THALLES ANDRADE DE MOURA

Recorrido: SEDUP-SOCIEDADE EDUCACIONAL DA PARAIBA LTDA

Advogado: FLAVIO CESAR SANTIAGO CHAVES

**EMENTA:** ÔNUS DA PROVA. NÃO-CUMPRIMENTO. O art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o art. 333 do Código de Processo Civil, impõe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. No caso, a reclamante, embora pleiteando diferença salarial para o cargo de secretária, não apresentou prova cabal do exercício desta função, nem comprovou o valor do salário a que teria direito, bem como não solicitou, no momento oportuno, providências nesse sentido. Correta, pois, a decisão primária que rejeitou o pedido de diferença salarial por ausência de comprovação do alegado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões por intempestividade, suscitada pela recorrente, à fl. 414; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 26 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00721.2006.009.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrente: LEILA MARIA FREITAS DE LACERDA

Advogado: SERGIO MARQUES CATAO

Recorridos: NATURAL LINE COSMETICOS LTDA, DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS MARYANNA LTDA (KALUI COSMETICOS) e KALUI COSMETICOS (DISTRIBUIDORA RECIFE - PE)

Advogados: SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL e MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ

**EMENTA:** REVENDEDOR. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. Demonstrado que a autora efetuava a venda de produtos da reclamada sem sofrer fiscalização e sem obrigatoriedade de comparecimento sistemático, podendo escolher livremente os locais e horários de trabalho, descaracterizada está a relação de emprego, pela ausência de subordinação. Recurso desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, determinar, de ofício, a correção dos erros materiais contidos na parte dispositiva da sentença, final da folha 190, para que ao invés de FALUI Cosméticos - Distribuidora Recife/PB leia-se KALUI Cosméticos - Distribuidora Recife/PE, de acordo com a qualificação à fl. 70; e negar provimento ao recurso. João Pessoa, 27 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00375.2007.026.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrentes/Recorridos: JOSIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA e LD BAR e RESTAURANTE LTDA (GOLFINHO BAR e RESTAURANTE)

Advogados: JANIO LUIS DE FREITAS e MARCO AURELIO GOMES COSTA

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. EMPRESA COM MAIS DE DEZ EMPREGADOS. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA INDICADA PELO AUTOR. PROVA EM CONTRÁRIO. SÚMULA 338 DO TST. A teor da Súmula 338 do TST, a empresa que, com mais de dez trabalhadores, não respeita a norma cogente a respeito de manutenção do controle de jornada, contida no art. 74 da CLT, faz gerar presunção de veracidade quanto ao horário indicado pelo empregado. Tal presunção, contudo, pode ser infirmada por prova em contrário. Tendo a testemunha patronal sido clara e convincente, enquanto a prova oral produzida pelo autor foi eivada de contradições, não há como deferir o pleito de horas extras. Recurso adesivo do reclamante desprovido. GORJETA. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. As gorjetas não integram o salário, mas a remuneração do trabalhador. Logo, não se in-

clui no cálculo de nenhuma verba que tenha o salário como base de cálculo, a exemplo do aviso prévio. Recurso do reclamado parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA: EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o título de diferença de aviso prévio indenizado. João Pessoa, 27 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00361.2007.001.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrente: ROMEU ELOY

Advogado: JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PAULO SOARES DA SILVA

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBA NUNCA PAGA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TOTAL. Verificando-se que o pedido diz respeito à complementação de aposentadoria oriunda de norma interna da empresa e nunca paga ao ex-empregado, aplica-se prescrição total, iniciando-se a contagem do biênio a partir da aposentadoria. Aplicação da Súmula 326 do TST. Recurso não provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. João Pessoa, 26 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00128.2007.017.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrentes/Recorridos: PBTUR HOTEIS S/A e ANTONIO EDINILTON DANTAS PINHEIRO (ESPOLIO)

Advogados: ARLAN MARTINS DO NASCIMENTO, JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL e RICARDO JOSE COSTA DE SOUZA BARROS

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. O sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para investidura em cargo público (CF, artigo 37, inciso II). A contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem observância dessa regra constitucional, é ato nulo, só produzindo efeitos quanto ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos; EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE: por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso em razão do exposto quando da apreciação do recurso da reclamada. João Pessoa, 08 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00151.2007.013.13.00-8Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB

Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS

Recorrido: MARIA DAS DORES DA SILVA LIMA e HUMBERTO TROCOLI NETO

**EMENTA:** FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO ENTRE O MUNICIPIO E A CEF. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À PRETENSÃO DE PAGAMENTO DA VERBA. Constituído ônus do empregador comprovar a regularidade dos recolhimentos atinentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na conta vinculada do trabalhador, não constituindo qualquer óbice à pretensão da autora a existência de suposto acordo de parcelamento firmado entre o Município e a CEF, até porque a reclamante não participou do ajuste em questão. Assim, não comprovados os recolhimentos do FGTS à época oportuna, correta a condenação de origem, que determinou o seu pagamento diretamente à autora, tendo em vista a extinção do contrato de trabalho celetista. Recurso Ordinário desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, ante a instituição do regime jurídico estatutário, renovada pelo Município em suas razões recursais; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 4 de setembro de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 24/10/2007.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**  
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

**PROC. NU.: 00151.2007.013.13.00-8Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB

Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS

Recorrido: MARIA DAS DORES DA SILVA LIMA e HUMBERTO TROCOLI NETO

**EMENTA:** FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO ENTRE O MUNICIPIO E A CEF. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À PRETENSÃO DE PAGAMENTO DA VERBA. Constituído ônus do empregador comprovar a regularidade dos recolhimentos atinentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na conta vinculada do trabalhador, não constituindo qualquer óbice à pretensão da autora a existência de suposto acordo de parcelamento firmado entre o Município e a CEF, até porque a reclamante não participou do ajuste em questão. Assim, não comprovados os recolhimentos do FGTS à época oportuna, correta a condenação de origem, que determinou o seu pagamento diretamente à autora, tendo em vista a extinção do contrato de trabalho celetista. Recurso Ordinário desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, ante a instituição do regime jurídico estatutário, renovada pelo Município em suas razões recursais; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 4 de setembro de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 24/10/2007.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**  
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

**PROC. NU.: 00151.2007.013.13.00-8Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB

Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS

Recorrido: MARIA DAS DORES DA SILVA LIMA e HUMBERTO TROCOLI NETO

**EMENTA:** FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO ENTRE O MUNICIPIO E A CEF. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À PRETENSÃO DE PAGAMENTO DA VERBA. Constituído ônus do empregador comprovar a regularidade dos recolhimentos atinentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na conta vinculada do trabalhador, não constituindo qualquer óbice à pretensão da autora a existência de suposto acordo de parcelamento firmado entre o Município e a CEF, até porque a reclamante não participou do ajuste em questão. Assim, não comprovados os recolhimentos do FGTS à época oportuna, correta a condenação de origem, que determinou o seu pagamento diretamente à autora, tendo em vista a extinção do contrato de trabalho celetista. Recurso Ordinário desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, ante a instituição do regime jurídico estatutário, renovada pelo Município em suas razões recursais; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 4 de setembro de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 24/10/2007.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**  
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

atribuições, e, considerando o que consta do Processo Administrativo nº 6440/2007 – COPES, R E S O L V E

Considerar, como de efetivo exercício, as ausências ao serviço público, no período de 04/10/2007 a 11/10/2007, da servidora Larissa Moraes de Andrade, Analista Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, mat. 338, em virtude de seu casamento, nos termos dos arts. 97, inciso III, alínea a, da Lei nº 8112, de 11.12.1990.

**DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
PRESIDENTE DO TRE - PB

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA  
DIRETORIA GERAL

**Portaria nº 515/2007 – DG/SGP/COPES/SERF.** João Pessoa, 18 de outubro de 2007. O DIRETOR GERAL

**SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, I – Dispensar a servidora **MARIA DO SOCORRO LEITE DANTAS**, do cargo de Presidente e Membro da Comissão responsável pelo disciplinamento, implantação e supervisão da Coleta Seletiva Solidária; II – Designar a servidora **ONIELE OLIVEIRA DAS NEVES DEODATO**, para integrar a supracitada Comissão, na condição de Membro; III – Designar o servidor **JULIO CÉSAR CRUZ DE OLIVEIRA**, membro designado através da Portaria nº 325/2007, para presidir a referida Comissão.

**FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA**  
Diretor Geral Substituto do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE REGISTRO E INFORMAÇÃO PROCESSUAL  
SEÇÃO DE REGISTROS E INFORMAÇÕES

**ACÓRDÃO N.º 4.888/2007**

**PROCESSO:** EXS nº 330 – Classe 06.

**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa – Paraíba.

**RELATOR:** Exmo. Juiz João Benedito da Silva, por redistribuição.

**ASSUNTO:** Exceção de Suspeição suscitada por Cássio Rodrigues da Cunha Lima em desfavor do Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, nos autos da Representação nº 269/2006.

**EXCIPIENTE:** Cássio Rodrigues da Cunha Lima.

**ADVOGADOS:** Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Fábio Andrade Medeiros e Delosmar Mendonça Júnior.

**EXCEPTO:** Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MEMBRO CORTE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. ALEGADO INTERESSE NA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Rejeitar-se-á preliminar de intempestividade, quando se constatar que a Exceção de Suspeição foi aforada dentro do quinquídio estabelecido no art. 71, § 1º, do RITRE/PB.

É de se determinar o arquivamento da exceção quando não restar demonstrada de forma inequívoca nenhuma razão para que se tenha como presente a alegação de parcialidade do magistrado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados, A C O R D A o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR; NO MÉRITO, PELO ARQUIVAMENTO, À UNANIMIDADE; QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEITADA, COM O VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE. AVERBOU SUSPEIÇÃO O DR. RENAN DE VASCONCELOS NEVES, FACE À CORRELAÇÃO COM O MS 500/2007. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de outubro de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 24 de outubro de 2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE REGISTRO E INFORMAÇÃO PROCESSUAL  
SEÇÃO DE REGISTROS E INFORMAÇÕES

**ACÓRDÃO N.º 4.889/2007**  
(EM SEGREDO DE JUSTIÇA)

**PROCESSO:** EXS nº 340 – Classe 06.

**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa – Paraíba.

**RELATOR:** Exmo. Juiz João Benedito da Silva.

**ASSUNTO:** Exceção de Suspeição.

**EXCIPIENTE:** C. R. C. L.

**ADVOGADOS:** Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Fábio Andrade Medeiros e Delosmar Mendonça Júnior.

**EXCEPTO:** C. E. L. L.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados, A C O R D A o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR; NO MÉRITO, PELO ARQUIVAMENTO, À UNANIMIDADE; QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEITADA, COM O VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE. AVERBOU SUSPEIÇÃO O DR. RENAN DE VASCONCELOS NEVES, FACE À CORRELAÇÃO COM O MS 500/2007. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de outubro de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 24 de outubro de 2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE REGISTRO E INFORMAÇÃO PROCESSUAL  
SEÇÃO DE REGISTROS E INFORMAÇÕES

**ACÓRDÃO N.º 4.889/2007**  
(EM SEGREDO DE JUSTIÇA)

**PROCESSO:** EXS nº 340 – Classe 06.

**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa – Paraíba.

**RELATOR:** Exmo. Juiz João Benedito da Silva.

**ASSUNTO:** Exceção de Suspeição.

**EXCIPIENTE:** C. R. C. L.

**ADVOGADOS:** Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Fábio Andrade Medeiros e Delosmar Mendonça Júnior.

**EXCEPTO:** C. E. L. L.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados, A C O R D A o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR; NO MÉRITO, PELO ARQUIVAMENTO, À UNANIMIDADE; QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEITADA, COM O VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE. AVERBOU SUSPEIÇÃO O DR. RENAN DE VASCONCELOS NEVES, FACE À CORRELAÇÃO COM O MS 500/2007. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de outubro de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 24 de outubro de 2007



**Expediente do dia 26/10/2007 11:37****209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

1 - 2007.82.01.002928-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x JOSE PORFIRIO DA SILVA (Adv. JOSEILSON LUIS ALVES). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

2 - 2007.82.01.002969-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x MARIA SOUSA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

3 - 2007.82.01.002982-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO FERREIRA DA SILVA) x MARIA ANA MEIRA E OUTRO (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

4 - 2007.82.01.003010-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x NAILDE ALVES DA SILVA (Adv. DARCY MIGUEL BEZERRA, JOSE GLAUCIO SOUZA DA COSTA). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

**97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

5 - 00.0031909-0 MARIA ANTONIA DA SILVA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x MARIA ANTONIA DA SILVA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar(em) a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais do "de cujus".

6 - 99.0100761-5 JULIA MARIA DA CONCEICAO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLAVIO PEREIRA GOMES). Intime-se a advogada da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais da "de cujus".

7 - 99.0101357-7 JOSE CORDEIRO DA CRUZ E OUTROS (Adv. IVONE RODRIGUES DE AMORIM, MARINEZ ALVES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). 1. A sentença de fls. 100/105 extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação ao Autor JOSÉ MAXIMIANO DA SILVA. 2. Em face disso e da inexistência de habilitação a ser promovida, chamo o feito à ordem para reconsiderar o item 5 da decisão de fl. 214 e, conseqüentemente, considerar prejudicada a habilitação requerida às fls. 225/237.3. Intime(m)-se.

8 - 99.0102311-4 JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES, FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Renove-se a intimação do advogado da parte autora falecida para os fins do item 2 do despacho de fl. 93.....2 Após, intime-se o advogado para promover a habilitação do(s) dependente(s) da falecida autora, habilitado(s) à pensão por morte ou, na falta destes, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112 da lei n.º 8.213/91), no prazo de 30 (trinta) dias.

9 - 2000.82.01.001073-5 LUCENILDO JOSE DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF, à fl. 260. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

10 - 2000.82.01.005667-0 JOSE AMARO DA SILVA E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x JOSE CICERO RAMOS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. Defiro o pedido de dilação do prazo formulado pela CEF, para fins de cumprimento da determinação contida no item 7, da decisão de fls.197/198, em relação aos Autores JOSÉ NOGUEIRA DE SOUSA, MANOEL AUGUSTO DA SILVA SOBRINHO e JOSÉ AMARO DA SILVA, pelo prazo já assinado - 30(trinta) dias. 2. Intime-se a parte Autor, por publicação, da decisão de fls.197/198.... (Decisão na íntegra: 1. A sentença de fls.121/130 extinguiu o processo sem julgamento do mérito no tocante ao pedido de aplicação dos juros progressivos, em relação aos Autores JOSÉ CICERO RAMOS, JOSÉ PEDRO DA SILVA e LUIS CÂNDIDO DA SILVA; julgou procedente o pedido para condenar a CEF a aplicar os juros de forma progressiva em relação aos Autores JOSÉ AMARO DA SILVA, JOSÉ PEDRO DE SOUZA, JOSÉ NOGUEIRA DE SOUSA e MANOEL AUGUSTO DA SILVA SOBRINHO; julgou improcedente o pedido de juros progressivos quanto aos Autores JOSÉ DANIEL DA SILVA, JOSEFA MARIA CORREIA DOS SANTOS e LUIZ MANOEL DA SILVA; julgou procedente em parte o pedido de correção dos índices expurgados em relação a todos os Autores da presente demanda. 2. Diante da falta de manifestação expressa do (s) Autor (es) JOSÉ DANIEL DA SILVA, JOSÉ PEDRO DE SOUZA e LUIZ CÂNDIDO DA SILVA em relação a afirmação da CEF (fl.156) de que o(s) mesmo(s) firmou(aram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou(aram) o(s) saque(s), declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial relativa aos índices expurgados promovida por esse(a)(s) Autor(a)(es). 3. Em face da ausência de manifestação expressa do(a)(s) Autor(a)(es) LUIZ MANOEL DA SILVA (fl.194), em relação ao item 3, do despacho de fls.172 (esclarecer divergência apontada pela CEF - fl.156, item 4), considero a falta de manifestação ausência de interesse de

agir na execução da obrigação de fazer (expurgos inflacionários), dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele (a) (s). 4. A falta de manifestação expressa do(a)(s) Autor(a)(es) JOSÉ AMARO DA SILVA e JOSÉ CICERO RAMOS (fl.194), em relação a afirmação da CEF (fl.157) de que já foi(ram) contemplado(s) com Planos Econômicos(expurgos inflacionários), através do(s) Processo(s) n.ºs. 99.03670-0-RE, 2000.30240-6-PB, respectivamente, cujo(s) valor(es) já foi(ram) sacado(s), importa em ausência de interesse de agir na execução da obrigação de fazer correspondente aos índices inflacionários expurgados, razão pela qual determino o arquivamento destes autos em relação a ele(s). 5. A falta de manifestação expressa do(a)(s) Autor(a)(es) em relação a arguição da CEF de que o(a)(s) Autor(a)(es) JOSÉ PEDRO DE SOUZA aderiu(am) ao acordo previsto na LC-110/2001 através da INTERNET e de que o(s) Autor(es) JOSEFA MARIA CORREIA DOS SANTOS e MANUEL AUGUSTO DA SILVA SOBRINHO firmou(aram) adesão nos termos da LC n.º 110/01 (fls.175/188), importa em aceitação tácita do pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). 6. Em face do teor da petição de fl.193, contrapondo-se a petição e documentos apresentados pela CEF (fls.175/189), ao argumento de que o(s) Autor(es) JOSEFA MARIA CORREIA DOS SANTOS firmou(aram) opção retroativa e a CEF deixou de fazer a conversão da conta de não optante para optante, extrai-se dos autos que o título exequendo julgou improcedente o pedido de juros progressivos quanto a esse(a)(s) Autor(a)(es), razão pela qual resta improcedente a sua insatisfação. 7. Não havendo, ainda, informação nos autos sobre o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao(a)(s) juros progressivos devido(s) ao(a)(s) Autor(a)(es) JOSÉ NOGUEIRA DE SOUSA, MANOEL AUGUSTO DA SILVA SOBRINHO e JOSÉ AMARO DA SILVA nem da correção dos expurgados inflacionários em relação ao Autor JOSÉ NOGUEIRA DE SOUSA, determino a renovação da intimação pessoal da CEF, para cumprir-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, a ser posteriormente arbitrada. 8. Cumprido o item 7, anterior, pela CEF, dê-se vista aos Exequentes, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. 9. Intimem-se às partes desta decisão).

11 - 2000.82.01.005719-3 MARIA ROMILDA DE FIGUEIREDO (Adv. DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES, ANA CRISTINA FEITOSA TORREAO BRAZ, ANA KARENINA SILVA RAMALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a determinação contida no item 9, da decisão de fls.180/181, apresentou petição(ões) e documentos (fls.184/192), sobre o(s) qual(is) a parte autora se manifestou(fl.196). 2. Ao demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer, a CEF juntou aos autos às fls.186/192 extrato de conta vinculada e memória de atualização do cálculo referente(s) ao(s) valores devidos em função dos planos econômicos emitidos pelos sistemas informatizados do FGTS, gozando esses extratos de presunção relativa de veracidade em face da natureza pública deste fundo e demonstrando eles, ao contrário do sustentado pela Autora à fl. 196, o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, motivo pelo qual declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida por esse(a)(s) Autor(a)(es), devendo esse(a)(s) exequente(s) para fins de liberação do(s) valor(es) creditado(s) em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. 3. Ante o exposto, indefiro o pedido de remessa destes autos à Contadoria Judicial formulado pela parte Autora para atualização do(s) valor(es) devido pela CEF a título de obrigação de fazer, ressalvando que o valor correspondente a obrigação de pagar(verba honorária) deverá ser obtido sobre o valor calculado e creditado pela CEF na conta vinculada ao FGTS e em nome da parte Autora. 4. Outrossim, indefiro o pedido formulado pela CEF no sentido de rever a multa arbitrada por esse juízo, tendo em vista não haver prosperado a sua alegação de não localização de conta para a autora em virtude da ausência de saldo à época da incidência dos índices pleiteados(fl.127 e 142/146), o que retardou o cumprimento da obrigação de fazer, caracterizando a ocorrência de eventual prejuízo a parte exequente, motivo pelo qual mantenho a multa diária arbitrada, nos termos em que observado no item 9, da decisão de fls.180/181 5. Intime(m)-se às partes desta decisão.

12 - 2000.82.01.005887-2 AGUIDA JACINTO GUIMARAES E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF, à fl. 217. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

13 - 2002.82.01.006199-5 JOSE VALERIANO DOS SANTOS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). 1.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a determinação contida no item 1, do despacho de fls.114, apresentou petição e documento (fls.117/119). 2. Tendo em vista a alegação da CEF às fls. 117/119 de que não foi possível a elaboração da planilha de progressividade para o autor, em virtude das divergências entre as datas de opção existentes na cópia da CTPS(01/01/1967) e nos extratos do Banco Econômico(30/06/1981), intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) JOSÉ VALERIANO DOS SANTOS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar(em) a declaração de opção pelo regime de FGTS na época em que possibilite a confirmação dos dados(data de opção pelo regime do FGTS, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos.

14 - 2003.82.01.001307-5 JOSE FELIX PEREIRA SOBRINHO (Adv. ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. KARLA SIMOES N VASCONCELOS). 1. Tendo em vista que a FUNASA demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 108/115) a partir do mês de

outubro/02, com efeitos financeiros a partir de agosto/2002, bem como que o Autor não impugnou essa afirmação, tendo, inclusive, apresentado memória de cálculos com valores devidos até julho/2002, resta configurada a concordância tácita do Autor com o cumprimento da obrigação de fazer pela Ré. 2. Em face de ter sido requerida pelo Autor (fls. 118/122) a execução da obrigação de pagar, cumpram-se os itens 8 e 9 da decisão de fls. 99/100. 3. Intimem-se.

**98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

15 - 00.0011297-6 UNIAO (TCU) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x EDGAR DE LIMA FERNANDES (Adv. JOÃO MOURA DE ARAÚJO). .....4. Ante o exposto, indefiro a penhora requerida pela União às fls. 183/184, vez que incidente sobre bem imóvel impenhorável, nos termos do art. 1º, da Lei nº 8.009/90.

5. Intimem-se as partes desta decisão, e, quanto à União, também para que impulse a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

16 - 00.0011295-0 EDMILSON ANTONIO DA SILVA E OUTRO (Adv. MARIA APARECIDA P. DO NASCIMENTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). 1. A execução da obrigação por quantia certa objeto do título judicial prolatado nestes autos deve submeter-se ao rito previsto no art. 730 do CPC. 2. Ante o exposto, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

17 - 00.0036805-9 JONAS AVELINO DE FIGUEIREDO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO). Face ao subestabelecimento juntado à fl. 175, renove-se a intimação dos advogados da parte autora para os fins do despacho de fl. 171. Na íntegra: .... 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora. Remetam-se os presentes autos à Distribuição para reatuação, bem como para cadastro do "assunto" do presente feito. 2. Após, intime-se com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

18 - 2004.82.01.002025-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO) x ALISSON MENDONÇA GUIMARAES E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Tendo em vista que os Réus não foram localizados nos endereços fornecidos pela Autora nestes autos, conforme certificado pelos Oficiais de Justiça às fls. 45v., 58v. e 75v., encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, e estando satisfeitas as condições previstas nos arts. 231, II, e 232, I, ambos do CPC, defiro o pedido de fl. 71 e determino a citação da parte ré, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da primeira publicação em jornal. 2. O edital deverá ser afixado no local de costume, na sede deste Juízo, bem como publicado pela Autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no Diário da Justiça e pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do art. 232, III, do mesmo CPC. 3. Vista à parte autora para retirar, na Secretaria da Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo, cópia do edital para imediato cumprimento do disposto no art. 232, III, do CPC, devendo, assim que ultimado o prazo de citação, comprovar as publicações do referido edital. 4. Intime(m)-se e cumpra-se.

19 - 2004.82.01.002416-8 ROSIMAR SOCORRO SILVA MIRANDA (Adv. VLADIMIR MATOS DO O) x CAIXA - CARTÕES DE CRÉDITO (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA). .....Decorrido o prazo recursal, intime-se a CEF para pagamento das custas finais do processo no valor de R\$ 7,94 (sete reais e noventa e quatro centavos), conforme certidão de fls. 128. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição. P. R. I.

20 - 2004.82.01.004715-6 EDILSON SOUSA COSTA (Adv. ROBSON ANTAO DE MEDEIROS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Intime(m)-se o advogado da parte autora para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da verba honorária de sucumbência na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

21 - 2005.82.01.003163-3 HOSANA NÓBREGA DE LIMA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ....5. Ante o exposto, intime-se a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir a obrigação de fazer objeto do título judicial prolatado nestes autos, comprovando referido cumprimento documentalmente nestes autos.

22 - 2006.82.01.003679-9 DILIAN LAZARO DA SILVA (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, INGRID GIMENA SOUZA OLIVEIRA ALBUQUERQUE VIANA) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). .....Ante o exposto: I - acolho, em parte, a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela União, extinguindo o processo sem resolução do mérito apenas quanto ao pedido de declaração de nulidade do auto de infração de trânsito referido na inicial, nos termos do art.267, inciso VI, do CPC; II - e julgo procedente, em parte, o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art.269, inciso I, do CPC), apenas para condenar a Ré a pagar à Autora R\$1.100,00 (um mil e cem reais) a título de danos morais. Sobre o valor da condenação, deverão incidir: a) juros de mora equivalentes à taxa SELIC a partir da data da citação (02.10.2006 - fl.27); b) e correção monetária pelo INPC desde 16.05.2006 (data em que o Autor pagou o IPVA/2006 do seu veículo, pois o Autor, conforme alegado

na inicial, tomou ciência da multa irregularmente registrada sobre sua motocicleta quando do licenciamento/2006 - fl.21) até a data da citação, tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir da citação, os quais englobam juros de mora e correção monetária. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados.Sem condenação sucumbencial em custas em face de a Autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, e a parte ré serem isentos de seu pagamento, nos termos do art. 4.º, incisos I e II da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, § 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

23 - 2007.82.01.000544-8 MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (Adv. DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação da UNIÃO, de fls. 234/260, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora (MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE) do teor da sentença de fls. 229/230 e ainda para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. 3. Após, estando em termos, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

24 - 2007.82.01.000663-5 LUIZA MOURA DA SILVEIRA (Adv. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ..... Ante o exposto: I - acolho a prejudicial do mérito de prescrição parcial suscitada pelo INSS e aprecio a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC - prescrição) relativamente ao pedido de pagamento de diferenças anteriores a 13.03.2002; II - e julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar o INSS a conceder à Autora LUIZA MOURA DA SILVEIRA pensão por morte na qualidade de viúva do falecido segurado JOSÉ AGRA DE BRITO, com renda mensal inicial a ser fixada nos termos do art. 75 (redação dada pela Lei n.º9.032/95) da Lei n.º8.213/90, desde 13.03.2002 (termo inicial das parcelas vencidas nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação), com o pagamento das parcelas devidas desde então; IV - e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado à fl.41, devendo o INSS proceder à implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua intimação desta sentença. Sobre as parcelas atrasadas devidas referidas no parágrafo acima, incidirão: a) correção monetária pelo IGPD -I, até 31.01.04; b) correção monetária pelo INPC, a partir de 31.01.04 data até 13.07.2007; c) e, desde a citação do Réu neste processo (13.07.2007 - fl.51), juros de mora equivalentes à taxa SELIC. Em face da sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS a lhe pagar honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação referente às prestações vencidas até a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do STJ) (art. 20, § 4.º, e 21, parágrafo único, do CPC). Sem custas iniciais a serem ressarcidas nem custas finais a serem pagas, por ter sido concedido à Autora o benefício da assistência judiciária com base no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50 e ser o INSS isento de seu pagamento na forma do art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01.

25 - 2007.82.01.002839-4 HALLUCE MARIA DE SOUSA FARIAS (Adv. JOSE LAECIO MENDONCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). .....3. Assim, como a comprovação da origem de todos os títulos protestados enumerados na certidão de fls.14/15 mostra-se indispensável para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, postergo o exame de tal pleito para após a juntada aos autos pela CEF da documentação que comprove a origem dos títulos protestados indicados nos itens 1 e 2 desta decisão. 4. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos que comprovem a origem dos títulos protestados indicados nos itens 1 e 2 desta decisão, observando a necessidade de, no caso em que o protesto tenha sido realizado sob numeração que não se identifique com a numeração constante no cheque que o originou, comprovar-se a efetiva vinculação do protesto com o respectivo cheque. 5. Após o cumprimento, pela CEF, da determinação contida no item 4 desta decisão, concluem-se os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.6. Cumpra-se com urgência.

**75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

26 - 2004.82.01.001741-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x JOSE CORDEIRO DA CRUZ E OUTROS (Adv. IVONE RODRIGUES DE AMORIM, MARINEZ ALVES DE SOUZA).

1. A sentença de fls. 100/105 prolatada nos autos da Execução de Sentença n.º 99.0101357-7, à qual estão apensos estes embargos, extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação ao Autor JOSÉ MAXIMIANO DA SILVA. 2. Em face disso e da inexistência de habilitação a ser promovida, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 121. 3. Intimem-se.

27 - 2007.82.01.002236-7 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSA DE LOURDES ALVES) x ANTONIO GOMES DOS SANTOS E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS). .....4. Devolvidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERI-



DOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

**Expediente do dia 26/10/2007 11:37**

## 28 - AÇÃO MONITÓRIA

28 - 2005.82.01.000547-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS (Adv. CHARLES FELIX LAYME). .....II - apresentado o requerimento de execução na forma prescrita no item anterior, determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida acrescido, se for o caso, das custas complementares pagas na forma do item II supra, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC; III - não sendo paga a quantia devida no prazo referido no item anterior, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s);

## 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

29 - 00.0014256-5 MANOEL SOARES DE BRITO (Adv. JOSE COSME DE MELO FILHO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA, JOAO COSME DE MELO, VALDEIR MARIO PEREIRA, CAIO FABIO COUTINHO MADRUGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Em face da certidão retro, suspendo o curso do processo com arrimo no art. 265, I, do CPC, em face do falecimento da parte autora (fl. 68). Intime(m)-se o(s) advogado(s) para promover(em) a habilitação dos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112 da lei n.º 8.213/91). Prazo: 30 (trinta) dias. I.

30 - 00.0025752-4 JOAQUIM AMORIM NETO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. Cumpram-se as determinações contidas nos parágrafos 2 e 3 do despacho de fl. 315. (.....2. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos apresentados pela CEF. 3. Em seguida, retornem-se os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento da decisão de fls. 293/294).

31 - 2006.82.01.000405-1 LUCIA MARIA LIMA DE SOUSA E OUTRO (Adv. AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO, JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x COORDENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ...3. Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão.4. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

## 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

32 - 00.0031680-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RICARDO POLLASTRINI, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, MARIO SERGIO TOGNOLO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x MARIA DE NAZARE DE MELO XAVIER E OUTRO (Adv. WALMIR ANDRADE). 01.- Intime-se a CEF para, no prazo de 20 dias, informar o valor atualizado do débito objeto da presente execução.

33 - 2006.82.01.001029-4 UNIÃO (Adv. CARLOS EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA) x FELIX ARAUJO FILHO (Adv. LEIDSON FARIAS). Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do laudo constante às fls. 132/145.

## 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

34 - 00.0037612-4 MARIA DO SOCORRO SANTOS COSTA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE GUILHERME FERAZ DA COSTA). .....07.- Em face do exposto, verifica-se a inviabilidade processual do pedido formulado pela autora, às fls. 110/111, para que seja proferido julgamento nos presentes autos. 08.- Saliente-se que, ao contrário do interpretado pela autora às fls.110/111, os documentos de fls. 83/84 não se referem ao julgamento proferido pelo STJ quando do julgamento do recurso especial interposto pelo INSS neste feito. Trata-se, isso sim, de cópia de acórdão proferido em outro processo, a qual foi apresentada pelo INSS quando da

interposição do referido recurso especial.09.- Intime-se a parte autora desta decisão.

35 - 2004.82.01.001802-8 ALDAIR JOSÉ CRUZ ALBUQUERQUE (Adv. JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR, ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Renove-se a intimação da parte autora, através de seu advogado, por publicação, para os fins do item 02 do despacho de fls. 115/116, no prazo de 30 (trinta) dias. (.....2. Ante o exposto, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) - Autor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC).

36 - 2007.82.01.000434-1 MARIA EMILIA DA SILVA SANTOS E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação da parte ré (DNOCS), de fls. 118/128, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora do teor da sentença de fls. 92/116 e ainda para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. 3. Após, estando em termos, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

37 - 2007.82.01.000440-7 ALMIRO VEIGA DA SILVA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação da parte ré (DNOCS) no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

38 - 2007.82.01.000471-7 ALZIRA DE ANDRADE LIRA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação da parte ré (DNOCS), às fls. 162/172, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. 3. Após, estando em termos, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

## 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

39 - 2007.82.01.002387-6 MARCO AURELIO FEITOSA (Adv. CHARLES FELIX LAYME) x COORDENADORA ACADEMICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO - FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS - FACISA (Adv. SEM ADVOGADO). .... 19.- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, DENEGO A SEGURANCA, e aprecio a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 20.- Sem condenação em custas, haja vista a isenção prevista no art. 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96. 21.- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF.22.- Intime-se o impetrante e oficie-se à autoridade apontada como coatora.....P.R.I.

40 - 2007.82.02.002917-6 ICARO CARVALHO RAMOS (Adv. ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO) x VICENTE SIMÕES - PRÓ REITOR DE ENSINO DA UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). .... 20.- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, DENEGO A SEGURANCA, e aprecio a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.21.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.22.- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF. 23.- Intime-se o impetrante, oficie-se à autoridade apontada como coatora e intime-se, pessoalmente, a ilustre Procuradoria Federal com atuação junto à UFCG.....P.R.I.

## 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

41 - 2007.82.01.002139-9 JOÃO WALTER RODRIGUES FERNANDES (Adv. THELIO FARIAS, LEIDSON FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, FRANCISCO EUGENIO GOUVEIA NEIVA, LUCIANO ARAUJO RAMOS, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA, CAROLINA STEINMULLER FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDUARDO AGUIAR NETO, ISAAC MARQUES CATÃO). .....64.- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial deduzido nestes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) DETERMINAR que a comissão de permanência seja recalculada para todo o período de sua incidência, devendo corresponder à média praticada no mercado, média esta correspondente a cada período cobrado; b) DETERMINAR que, do crédito cobrado, seja eliminada e expurgada a taxa de rentabilidade,

de, em relação a todo o período. 65.- Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. 66.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

Total Intimação : 41  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-12  
 AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-31  
 ANA CRISTINA FEITOSA TORREAO BRAZ-11  
 ANA KARENINA SILVA RAMALHO-11  
 ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO-40  
 ANTONIO FERREIRA DA SILVA-3  
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-5,7  
 CAIO FABIO COUTINHO MADRUGA-29  
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-26  
 CARLOS EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA-33  
 CAROLINA STEINMULLER FARIAS-41  
 CHARLES FELIX LAYME-28,39  
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-36,37,38  
 CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-34  
 DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES-11  
 DARCY MIGUEL BEZERRA-4  
 DHELIO JORGE RAMOS PONTES-41  
 DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ-23  
 EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-3  
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-28,32  
 FLAVIO PEREIRA GOMES-6  
 FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA-29  
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-12  
 FRANCISCO EDUARDO AGUIAR NETO-11,21,25,41  
 FRANCISCO EUGENIO GOUVEIA NEIVA-41  
 FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO-8,24  
 GILBERTO CESAR COELHO-3  
 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-8  
 GUILHERME ANTONIO GAIAO-17  
 HEITOR CABRAL DA SILVA-13,21  
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-9  
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-9  
 INGRID GIMENA SOUZA OLIVEIRA ALBUQUERQUE VIANA-22  
 ISAAC MARQUES CATÃO-12,25,41  
 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-16,29  
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-17  
 IVONE RODRIGUES DE AMORIM-7,26  
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-10,30  
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-34  
 JOAO COSME DE MELO-29  
 JOAO FELICIANO PESSOA-5  
 JOÃO MOURA DE ARAÚJO-15  
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-2,17,30  
 JOSE COSME DE MELO FILHO-29  
 JOSE GLAUCIO SOUZA DA COSTA-4  
 JOSE GUILHERME FERAZ DA COSTA-34  
 JOSE LAECIO MENDONCA-25  
 JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ-23  
 JOSEFA INES DE SOUZA-6  
 JOSEILSON LUIS ALVES-1  
 JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-31  
 JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-35  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-2,17,36,37,38  
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-32  
 KARLA SIMOES N VASCONCELOS-14  
 LEIDSON FARIAS-27,33,41  
 LUCIANO ARAUJO RAMOS-41  
 MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-18  
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-32  
 MARIA APARECIDA P. DO NASCIMENTO-16  
 MARINEZ ALVES DE SOUZA-7,26  
 MARIO SERGIO TOGNOLO-32  
 RICARDO POLLASTRINI-9,13,32  
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-36,37,38  
 ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-41  
 ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA-14  
 ROBSON ANTAO DE MEDEIROS-20  
 ROSA DE LOURDES ALVES-27  
 ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-35  
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-15  
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-34  
 SEM ADVOGADO-18,39  
 SEM PROCURADOR-8,20,22,23,24,31,35,36,37,38,40  
 SINEIDE A CORREIA LIMA-19,28  
 TALES CATAO MONTE RASO-1,2,4  
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-9,22  
 THELIO FARIAS-41  
 VALDEIR MARIO PEREIRA-29  
 VITAL BEZERRA LOPES-5,10  
 VLADIMIR MATOS DO O-19  
 WALMIR ANDRADE-32

Setor de Publicacao  
**HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 4ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000652-6/2007**

**PROCESSO Nº:** 2003.82.00.001980-9  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
**EXECUTADO:** BETA II DO NORDESTE LTDA

**INTIMAÇÃO DE:** BETA II DO NORDESTE LTDA, e do seu representante legal, DANIEL MACHADO.

**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO da penhora realizada nos autos do processo acima indicado, e que incidiu sob o(s) bem(ns) a seguir descrito(s), para que tome(m) ciência da mesma, ficando-lhe(s) concedido o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução, sob pena de presumirem aceitos, pelo(a)(s) mesmo(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) exequente.

**BEM(NS) PENHORADO(S):** 350 (trezentas e cinquenta) carteiras escolares, tipo universitária, com braço em fôrmica e banco de fibra, avaliadas por este Juízo, em 12/09/2003, por R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 200200386**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 15 de outubro de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000653-0/2007**

**PROCESSO Nº:** 2004.82.00.000844-0  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
**EXECUTADO:** MCM INDUSTRIA DE MOAGEM DE MILHO LTDA e outro  
**DEVEDOR(ES):**

**FINALIDADE:** CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de **05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 9.527,05 (atualizada até 23/01/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **MULTA**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 15 de outubro de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000654-5/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.001696-2  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
**EXECUTADO:** GUILHERME DO NASCIMENTO SOARES e outro  
**DEVEDOR(ES):** CPF Nº 038178574-20; MIGUEL TOMAZ SOARES. CPF Nº 009336354-00. GUILHERME DO NASCIMENTO SOARES.

**FINALIDADE:** CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de **05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 72.111,04 (atualizada até 29/08/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42105000353-28, 42605002730-04**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 15 de outubro de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

*Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.*

*Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.*

*Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.*

@ diariodajustica@uniao.pb.gov.br 3218.6518

